SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3218769 - SP (2026/0119497-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	CAMAFEU SIQUEIRA DOS REIS
ADVOGADOS	:	HENRIQUE PEREZ ESTEVES - SP235827
		EMANUELA DE ARAUJO PEREIRA - DF051856
		GABRIELLY BARBOSA GONÇALVES - SP527926
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL, ESTUPRO E IMPORTUNAÇÃO SEXUAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CRIME CONTINUADO. SÚMULA 497/STF. *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. JULGAMENTO VIRTUAL. OPOSIÇÃO. INDEFERIMENTO.

1. Incide a Súmula 182/STJ quando o agravo em recurso especial não impugna, de forma específica e suficiente, todos os fundamentos autônomos da decisão de inadmissibilidade.

2. Alegações genéricas não afastam as Súmulas 284 e 283/STF, 7 e 518/STJ, sendo necessária a demonstração concreta da inaplicabilidade de cada óbice.

3. A exigência de correlação entre os fundamentos da inadmissibilidade e as razões do agravo não implica necessidade de transcrição literal do recurso especial.

4. O reconhecimento de que a tese de prescrição foi deduzida no agravo em recurso especial não afasta os demais fundamentos autônomos de inadmissibilidade não impugnados suficientemente.

5. A prescrição constitui matéria de ordem pública e pode ser reconhecida de ofício quando aferível a partir de dados objetivos dos autos, independentemente de prévio exame pelo Tribunal de origem.

6. No crime continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta a cada delito, sem o acréscimo decorrente da continuidade, nos termos da Súmula 497/STF. Fixada em 1 ano e 6 meses de reclusão a pena dos crimes de importunação sexual, antes do aumento do art. 71 do Código Penal, o prazo prescricional é de 4 anos. Transcorrido lapso superior entre o recebimento da denúncia e a sentença condenatória, está configurada a prescrição da pretensão punitiva retroativa.

Documento eletrônico VDA60855278 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 13/10/2026 18:18:37
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 3a5afaff-6f8f-46cf-804e-28ce3f86b23d

7. A oposição ao julgamento virtual, sem circunstância concreta que justifique modalidade diversa, não confere direito subjetivo à realização de sessão presencial ou telepresencial. Precedente.
8. Agravo regimental improvido. *Habeas corpus* concedido de ofício para reconhecer a prescrição da pretensão punitiva quanto aos delitos de importunação sexual.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e conceder, de ofício, o *habeas corpus*, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA60855278 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 13/10/2026 18:18:37
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 3a5afaff-6f8f-46cf-804e-28ce3f86b23d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3218769 - SP (2026/0119497-0)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	CAMAFEU SIQUEIRA DOS REIS
ADVOGADOS	:	HENRIQUE PEREZ ESTEVES - SP235827
		EMANUELA DE ARAUJO PEREIRA - DF051856
		GABRIELLY BARBOSA GONÇALVES - SP527926
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL, ESTUPRO E IMPORTUNAÇÃO SEXUAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CRIME CONTINUADO. SÚMULA 497/STF. *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. JULGAMENTO VIRTUAL. OPOSIÇÃO. INDEFERIMENTO.

1. Incide a Súmula 182/STJ quando o agravo em recurso especial não impugna, de forma específica e suficiente, todos os fundamentos autônomos da decisão de inadmissibilidade.

2. Alegações genéricas não afastam as Súmulas 284 e 283/STF, 7 e 518/STJ, sendo necessária a demonstração concreta da inaplicabilidade de cada óbice.

3. A exigência de correlação entre os fundamentos da inadmissibilidade e as razões do agravo não implica necessidade de transcrição literal do recurso especial.

4. O reconhecimento de que a tese de prescrição foi deduzida no agravo em recurso especial não afasta os demais fundamentos autônomos de inadmissibilidade não impugnados suficientemente.

5. A prescrição constitui matéria de ordem pública e pode ser reconhecida de ofício quando aferível a partir de dados objetivos dos autos, independentemente de prévio exame pelo Tribunal de origem.

6. No crime continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta a cada delito, sem o acréscimo decorrente da continuidade, nos termos da Súmula 497/STF. Fixada em 1 ano e 6 meses de reclusão a pena dos crimes de importunação sexual, antes do aumento do art. 71 do Código Penal, o prazo prescricional é de 4 anos. Transcorrido lapso superior entre o recebimento da denúncia e a sentença condenatória, está configurada a prescrição da pretensão punitiva retroativa.

Documento eletrônico VDA60855282 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 13/10/2026 18:18:38
Código de Controle do Documento: de7d8702-d711-4404-8348-fd288f7b45e3

7. A oposição ao julgamento virtual, sem circunstância concreta que justifique modalidade diversa, não confere direito subjetivo à realização de sessão presencial ou telepresencial. Precedente.
8. Agravo regimental improvido. *Habeas corpus* concedido de ofício para reconhecer a prescrição da pretensão punitiva quanto aos delitos de importunação sexual.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental (Petição n. 970.139/2026) interposto por C S DOS R contra a decisão da lavra deste Relator que não conheceu do agravo em recurso especial, por considerar insuficiente a impugnação dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade relativos às Súmulas 284/STF, 283/STF, 282 e 356/STF, 7/STJ e 518/STJ, com incidência da Súmula 182/STJ (fls. 1.461/1.463), nos termos da seguinte ementa:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL, ESTUPRO E IMPORTUNAÇÃO SEXUAL. IMPUGNAÇÃO DEFICIENTE DOS ÓBICES DE INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 182/STJ.
> Agravo não conhecido.

Opostos os embargos de declaração, foram parcialmente acolhidos, sem efeitos modificativos, para integrar o julgado quanto à alegação de prescrição como matéria de ordem pública, mantidos os óbices de inadmissibilidade e o não conhecimento do recurso, por se considerar inviável o exame da prescrição sob pena de supressão de instância (fls. 1.484/1.487).

No agravo regimental, o agravante pretende a reconsideração da decisão ou a submissão da insurgência à Sexta Turma, para que seja afastada a Súmula 182/STJ, seja conhecido e provido o agravo em recurso especial e seja determinado o processamento e o exame do mérito do recurso especial (fls. 1.506/1.507).

Sustenta que o AREsp impugnou todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade e que o afastamento da Súmula 182/STJ não exige demonstração antecipada da procedência das teses nem transcrição literal de trechos do recurso especial. Afirma que as referências constitucionais eram acessórias, que enfrentou os fundamentos relativos às Súmulas 283/STF, 7/STJ e 518/STJ e que o reconhecimento, na decisão integrativa, da efetiva dedução da tese de prescrição seria incompatível com a manutenção do não conhecimento (fls. 1.495/1.497).

Documento eletrônico VDA60855282 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 13/10/2026 18:18:38
Código de Controle do Documento: de7d8702-d711-4404-8348-fd288f7b45e3

Impugna também o fundamento de supressão de instância adotado no julgamento dos embargos de declaração e invoca o EREsp n. 1.424.404/SP (fls. 1.497/1.501).

Requer o reconhecimento, de ofício, da prescrição quanto aos delitos de importunação sexual e, subsidiariamente, a concessão de *habeas corpus* de ofício para anulação da audiência de depoimento especial ou desclassificação da conduta para o art. 215-A do Código Penal (fls. 1.506/1.507).

Por fim, opõe-se ao julgamento virtual e requer a inclusão do feito em pauta presencial, com sustentação oral, ainda que telepresencial (fl. 1.507).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não comporta acolhimento.

A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial, mantendo, por consequência, a condenação do agravante pelos crimes de estupro de vulnerável, estupro e importunação sexual a 23 anos e 6 meses de reclusão (Ação Penal n. 1512749-53.2020.8.26.0299, da 2ª Vara da comarca de Jandira/SP).

A decisão que inadmite o recurso especial deve ser impugnada, no agravo em recurso especial, quanto a todos os fundamentos autônomos aptos a mantê-la. Alegações genéricas ou dirigidas apenas ao mérito da controvérsia não atendem ao princípio da dialeticidade e atraem a incidência da Súmula 182/STJ. Nesse sentido: AgRg no AREsp n. 3.197.723/RJ, Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, DJEN 24/6/2026.

No caso, o Tribunal de Justiça de São Paulo inadmitiu o recurso especial em razão:

a) da inadequação da via especial para exame de matéria constitucional e da deficiência de fundamentação, com incidência da Súmula 284/STF (fls. 1.340/1.341);

b) da ausência de impugnação de todos os fundamentos do acórdão recorrido, nos termos da Súmula 283/STF (fl. 1.341);

c) da ausência de prequestionamento da matéria relativa à prescrição, com aplicação das Súmulas 282 e 356/STF (fl. 1.342);

Documento eletrônico VDA60855282 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 13/10/2026 18:18:38
Código de Controle do Documento: de7d8702-d711-4404-8348-fd288f7b45e3

d) da necessidade de reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ (fls. 1.342/1.344); e

e) da impossibilidade de recurso especial fundado em alegada violação de enunciado sumular, conforme a Súmula 518/STJ (fl. 1.344).

Embora o agravo em recurso especial tenha apresentado argumentação suficiente, para fins de dialeticidade, quanto à referência à matéria constitucional e à ausência de prequestionamento da prescrição, não infirmou suficientemente os fundamentos relativos às Súmulas 284/STF, 283/STF, 7/STJ e 518/STJ.

Quanto à Súmula 284/STF, o agravante afirmou que o recurso especial estava adequadamente estruturado e permitia compreender as normas federais indicadas, as violações alegadas e as providências pretendidas (fls. 1.362/1.363). Não enfrentou, porém, integralmente a deficiência reconhecida na decisão de inadmissibilidade, inclusive a ausência de indicação do art. 619 do CPP diante da alegação de persistência de omissão após o julgamento dos embargos declaratórios.

Em relação à Súmula 283/STF, sustentou que o recurso especial teria enfrentado a preclusão, a ausência de prejuízo, a nulidade suscitada e a suficiência da atuação da defesa técnica (fl. 1.363), mas não demonstrou, no AREsp, que todos os fundamentos autônomos adotados pelo acórdão recorrido haviam sido contrapostos no recurso especial. A exposição mais detalhada desses argumentos somente no agravo regimental não altera o conteúdo do AREsp.

Também não foi afastada a Súmula 7/STJ. O agravante limitou-se a afirmar que o exame do recurso especial não demandaria revolvimento do acervo fático-probatório (fls. 1.366/1.367), sem demonstrar, a partir dos fatos e provas não controvertidos indicados no acórdão recorrido, que as teses poderiam ser examinadas sem aprofundado reexame dos elementos probatórios, em desatenção ao princípio da dialeticidade, nos termos do art. 932, III, do CPC, c/c o art. 3º do CPP.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está fixada no sentido de que, para afastar a Súmula 7/STJ, não basta a mera afirmação de sua não incidência, devendo a parte demonstrar que a modificação do entendimento da instância de origem prescinde do reexame dos fatos e das provas da causa (AgRg no AREsp n. 2.840.416/AL, de minha relatoria, Sexta Turma, DJEN de 17/11/2025).

Documento eletrônico VDA60855282 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 13/10/2026 18:18:38
Código de Controle do Documento: de7d8702-d711-4404-8348-fd288f7b45e3

O mesmo ocorre quanto à Súmula 518/STJ. A afirmação de que a Súmula 117/STJ foi utilizada apenas como reforço interpretativo da legislação federal (fl. 1.367) não demonstra, a partir das razões do recurso especial, que a insurgência estivesse estruturada de forma independente na alegada violação dos dispositivos federais indicados.

Não procede a alegação de criação de requisito formal consistente na transcrição literal de trechos do recurso especial. O que se exige é a correlação concreta entre cada fundamento autônomo da inadmissibilidade e a correspondente argumentação do AREsp. A referência aos trechos pertinentes da peça anterior constitui apenas meio de demonstrar essa correlação.

O EREsp n. 1.424.404/SP não modifica essa conclusão. O agravo regimental é conhecido e suas razões são apreciadas. A incidência da Súmula 182/STJ decorre, diversamente, da insuficiência da impugnação, no AREsp, dos fundamentos autônomos que sustentaram a inadmissibilidade do recurso especial.

Também não há incompatibilidade entre a decisão integrativa e a manutenção do não conhecimento do agravo em recurso especial. Embora reconhecida a efetiva dedução, no AREsp, da tese de prescrição como matéria de ordem pública (fls. 1.364/1.365), subsistiram as deficiências autônomas relativas às Súmulas 284/STF, 283/STF, 7/STJ e 518/STJ, suficientes para a incidência da Súmula 182/STJ.

Essa conclusão não impede o reconhecimento, de ofício, da prescrição quanto aos delitos de importunação sexual, matéria de ordem pública aferível a partir de dados objetivos dos autos.

A sentença fixou a pena de 1 ano e 6 meses de reclusão para esses crimes e, pela continuidade delitiva, elevou-a para 2 anos e 6 meses (fls. 878/879). Para fins prescricionais, porém, desconsidera-se o acréscimo do art. 71 do Código Penal, nos termos da Súmula 497/STF.

Assim, aplica-se o prazo de 4 anos previsto no art. 109, V, c/c os arts. 110, § 1º, e 119 do Código Penal. Como entre o recebimento da denúncia, em 2/9/2020 (fl. 127), e a sentença, em 20/9/2024 (fl. 879), transcorreram 4 anos e 18 dias, está configurada a prescrição da pretensão punitiva retroativa.

Cabe, portanto, a concessão de *habeas corpus* de ofício para declarar extinta a punibilidade quanto aos delitos de importunação sexual, com exclusão da pena de 2

Documento eletrônico VDA60855282 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 13/10/2026 18:18:38
Código de Controle do Documento: de7d8702-d711-4404-8348-fd288f7b45e3

anos e 6 meses e redimensionamento da reprimenda total para 21 anos de reclusão, mantido o regime inicial fechado.

Incide a Súmula 182/STJ, pois o agravante não impugnou suficientemente todos os fundamentos autônomos da decisão de inadmissibilidade.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental. Contudo, **concedo *habeas corpus* de ofício** para reconhecer a prescrição da pretensão punitiva retroativa e declarar extinta a punibilidade do agravante quanto aos delitos de importunação sexual, excluindo as respectivas penas e redimensionando a reprimenda total para 21 anos de reclusão, mantido o regime inicial fechado.

Documento eletrônico VDA60855282 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 13/10/2026 18:18:38
Código de Controle do Documento: de7d8702-d711-4404-8348-fd288f7b45e3

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0119497-0

AgRg nos EDcl no AREsp 3.218.769 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00014141420208260299 14141420208260299
14141420208260299151274953202082602991512749532020826029915127503820208260299 19752020

EM MESA

JULGADO: 06/10/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	CAMAFEU SIQUEIRA DOS REIS
ADVOGADO	:	HENRIQUE PEREZ ESTEVES - SP235827
ADVOGADA	:	EMANUELA DE ARAUJO PEREIRA - DF051856
ADVOGADA	:	GABRIELLY BARBOSA GONÇALVES - SP527926
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	CAMAFEU SIQUEIRA DOS REIS
ADVOGADO	:	HENRIQUE PEREZ ESTEVES - SP235827
ADVOGADA	:	EMANUELA DE ARAUJO PEREIRA - DF051856
ADVOGADA	:	GABRIELLY BARBOSA GONÇALVES - SP527926
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60676198 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 02:24:19
Código de Controle do Documento: 01640E69-1628-484C-A92C-6660DBCA12E7